



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.680 , de 30/11/21.

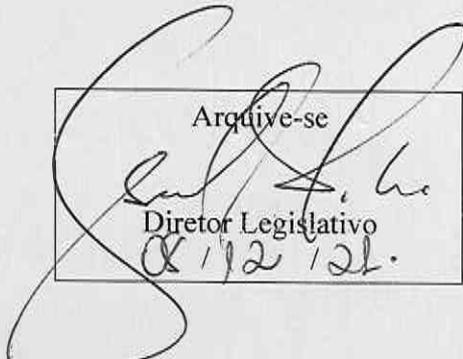
Processo: 87.149

PROJETO DE LEI Nº. 13.475

Autoria: **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**

Ementa: Exige, de estabelecimentos que comercializam bebidas para consumo no local, recipientes para coleta seletiva de lixo; e dá providências correlatas.

Arquive-se


Diretor Legislativo

08/12/21.



PROJETO DE LEI Nº. 13.475

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 30/10/2022	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 206		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR, Diretor Legislativo 08/09/22	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 08/09/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 08/09/22
À COPUMA, Diretor Legislativo 08/09/22	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 08/09/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/09/22
À _____, Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____, Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____, Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 48507/2021

PUBLICAÇÃO
03/09/2021

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Jaqueline Sala
Presidente
31/08/2021

APROVADO
Jaqueline Sala
Presidente
09/11/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.475
(*Quézia Doane de Lucca*)

Exige, de estabelecimentos que comercializam bebidas para consumo no local, recipientes para coleta seletiva de lixo; e dá providências correlatas.

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializam bebidas para consumo no local devem dispor, em locais visíveis e de fácil acesso, de recipientes para coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único. Os recipientes devem observar o padrão de cores previsto na Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 275/2001, ou outra norma que a substitua, sendo disponibilizados, no mínimo, recipientes para vidro, metal, plástico e lixo orgânico.

Art. 2º. Os estabelecimentos não permitirão que embalagens de bebidas e outros resíduos sejam descartados por seus clientes nos passeios públicos situados nas imediações de suas instalações, zelando para que permaneçam livres desses detritos.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II – multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs, na reincidência;
- III – multa em dobro, em caso de nova reincidência.

Art. 4º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequarem.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13.475 - fl. 2)

Justificativa

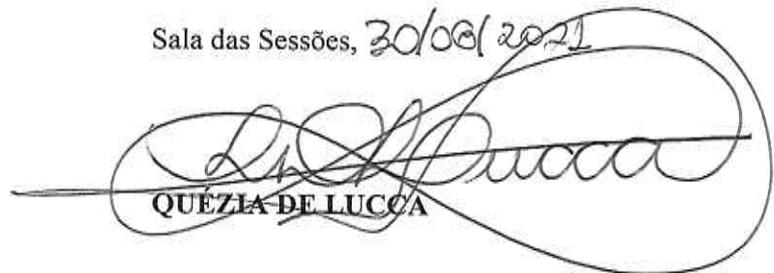
O mercado de alimentos e bebidas intensificou-se nos últimos meses; como consequência, vários estabelecimentos comerciais foram abertos, principalmente adegas, algumas com venda e apenas retirada no local, outras promovendo o consumo como forma de atrair consumidores.

O avanço do comércio é bastante importante para a cidade, assim como a manutenção de um meio ambiente seguro e adequado para todos. Embora nem todos os estabelecimentos tenham o mesmo perfil, em alguns há relatos de moradores próximos e pedestres da existência de resíduos jogados nas calçadas, vidros quebrados até mesmo na rua, podendo ocasionar acidentes e até mesmo perfurar pneus de veículos e bicicletas.

A presente proposta visa assegurar a correta postura dos comerciantes perante a comunidade ao redor dos estabelecimentos, mantendo um ambiente adequado para todos, com descarte consciente dos resíduos recicláveis e orgânicos e evitando acidentes envolvendo clientes, pedestres ou até coletores ou varredores devido ao vidro descartado de modo irregular.

Assim, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 30/08/2021


QUEZIA DE LUCCA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 266

PROJETO DE LEI Nº 13.475

PROCESSO Nº 87.149

De autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente projeto de lei exige, de estabelecimentos que comercializam bebidas para consumo no local, recipientes para coleta seletiva de lixo; e dá providências correlatas.

04.

A propositura encontra sua justificativa a fl.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e art. 7º, V), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca a conscientização e exige que estabelecimentos que comercializem bebidas no local façam o uso e tenham em locais visíveis e de fácil acesso recipientes para a coleta seletiva de lixo.

Sendo assim, o objetivo da nobre Edil com o presente projeto de lei é manter um ambiente adequado para todos, exigindo a correta postura dos comerciantes com o descarte consciente de seus resíduos, a fim de sanar essa problemática e também evitar possíveis acidentes que advêm do descarte irregular.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que o referido projeto se encontra no âmbito da competência concorrente municipal, visto que, segundo o Art. 7º, V,

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]



da Lei Orgânica de Jundiaí, o município tem função de legislar supletivamente sobre a proteção ambiental, na esfera do interesse estritamente local.

É evidente que o mencionado projeto de lei trata de assunto predominantemente local. Foi esse o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2192091-98.2014.8.26.0000, em 12 de agosto de 2015, sob a relatoria do Des. Francisco Casconi:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 16.062, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA ‘AD CAUSAM’, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA – NORMA QUE TRATA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL, VISANDO PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE – ASSEGURADA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS – LEI, ADEMAIS, QUE NÃO AFRONTA AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS A ELA SE AGREGA – INEQUÍVOCA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, IMPONDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VENDAS A VAREJO A MANUTENÇÃO DE UMA URNA AO LADO DE PELO MENOS UM CAIXA, PARA DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS PELOS CONSUMIDORES QUE ASSIM DESEJAREM PROCEDER – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE – REVOGADA A LIMINAR. (ADI nº 2192091-98.2014.8.26.0000, Relator Francisco Casconi, julgado em 12 de agosto de 2015)

[Handwritten signature and initials]



Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de agosto de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.149

PROJETO DE LEI Nº 13.475, da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que exige, de estabelecimentos que comercializam bebidas para consumo no local, recipientes para coleta seletiva de lixo; e dá providências correlatas.

PARECER

A autora da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é exigir a correta postura dos comerciantes perante a comunidade ao redor dos estabelecimentos utilizando recipientes para coleta seletiva de lixo, fazendo com que haja o descarte dos resíduos recicláveis e orgânicos da forma correta, visando evitar acidentes pelo descarte incorreto.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 08/09/2021




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VEIRA
"Edicarlos – Voto Oeste"


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 87.149

PROJETO DE LEI Nº 13.475, da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que exige, de estabelecimentos que comercializam bebidas para consumo no local, recipientes para coleta seletiva de lixo; e dá providências correlatas.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, pois o referido projeto, tem por foco exigir que os estabelecimentos que comercializam bebidas mantenham um ambiente adequado para todos, com descarte consciente de resíduos recicláveis e orgânicos, a fim de evitar acidentes envolvendo os clientes, pedestres ou até coletores e varredores.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08-09-2021.

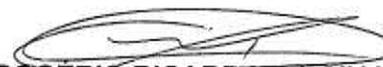

LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator




ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

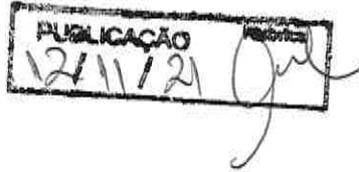

DOUGLAS MEDEIROS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGERIO RICARDO DA SILVA



Processo 87.149



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.475

(Quézia Doane de Lucca)

Exige, de estabelecimentos que comercializam bebidas para consumo no local, recipientes para coleta seletiva de lixo; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de novembro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializam bebidas para consumo no local devem dispor, em locais visíveis e de fácil acesso, de recipientes para coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único. Os recipientes devem observar o padrão de cores previsto na Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 275/2001, ou outra norma que a substitua, sendo disponibilizados, no mínimo, recipientes para vidro, metal, plástico e lixo orgânico.

Art. 2º. Os estabelecimentos não permitirão que embalagens de bebidas e outros resíduos sejam descartados por seus clientes nos passeios públicos situados nas imediações de suas instalações, zelando para que permaneçam livres desses detritos.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs, na reincidência;

III – multa em dobro, em caso de nova reincidência.

Art. 4º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequarem.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de dois mil e vinte e um (09/11/2021).

F. Faúaz Táha
FAÚAZ TÁHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.475

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 09 / 11 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Salvina*

RECEBEDOR: *Amalee*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 1º / 12 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILÉSI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls 12
Ois

Ofício GP.L n.º 306/2021

Processo SEI n.º 18.445/2021

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 87675/2021
Data: 02/12/2021 Horário: 17:45
Administrativo -

Jundiaí, 30 de novembro de 2021.

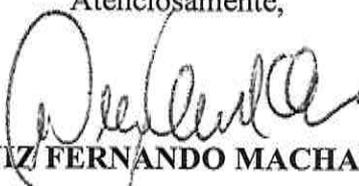
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
02/12/21.

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.680, objeto do Projeto de Lei nº 13.475, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.680, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

(Quézia Doane de Lucca)

Exige, de estabelecimentos que comercializam bebidas para consumo no local, recipientes para coleta seletiva de lixo; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializam bebidas para consumo no local devem dispor, em locais visíveis e de fácil acesso, de recipientes para coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único. Os recipientes devem observar o padrão de cores previsto na Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 275/2001, ou outra norma que a substitua, sendo disponibilizados, no mínimo, recipientes para vidro, metal, plástico e lixo orgânico.

Art. 2º. Os estabelecimentos não permitirão que embalagens de bebidas e outros resíduos sejam descartados por seus clientes nos passeios públicos situados nas imediações de suas instalações, zelando para que permaneçam livres desses detritos.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

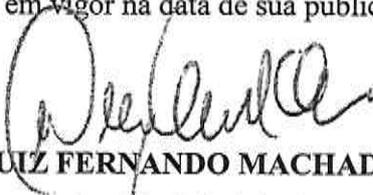
I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs, na reincidência;

III – multa em dobro, em caso de nova reincidência.

Art. 4º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequarem.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO Rubrica
08/12/21 Ois

PROJETO DE LEI Nº. 13.475

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 30/08/2021 x: giovanna.

fls. 05 a 07 em 31/08/2021. off.

fls. 08 e 09 em 08/09/21 ple

fls 10 e 11 em 01/11/21

fls. 12 e 13 em 03/12/21 ris

Observações: